SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005431-49.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: Natanael Santana Pinho
Requerido: Vinicius Ramos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Natanael Santana Pinho ajuizou ação de indenização por danos morais contra Vinicius Ramos e Companhia de Bebidas Ipiranga alegando, em síntese, que no dia 22 de dezembro de 2011, conduzia sua motocicleta *Honda CB 300R* na Avenida São Carlos quando foi atingido pelo veículo Fiat Strada placas DCB 4521 conduzido pelo primeiro réu, sendo de propriedade da segunda ré. Afirmou que o condutor desrespeitou o sinal de parada obrigatória na travessa da avenida onde ele se encontrava, sendo dele a culpa pela colisão. Em razão do evento, foi atendido pelo SAMU e encaminhado para a Santa Casa onde ficou internado até o dia seguinte (23 de dezembro de 2011). Discorreu sobre os danos morais e físicos por ele sofridos, em especial a perda de movimentos e força do seu braço esquerdo, mencionando todo o regramento legal aplicável ao caso. Argumentou sobre a responsabilidade objetiva da segunda ré. Ao final, postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, como forma de compensar a dor por ele sofrida. Juntou documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido.

A Companhia de Bebidas Ipiranga alegou, em preliminar, a falta de interesse processual do autor. Disse que o pedido inicial carece de mínima prova documental. Promoveu a denunciação da lide à seguradora *Royal & Sunalliance* Seguros Brasil S/A. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito, na medida em que o autor é que deu causa ao acidente ao trafegar com sua motocicleta em alta velocidade, caracterizando sua culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente. Por isso, como não houve ato ilícito, o pedido de indenização é improcedente. Subsidiariamente, discorreu sobre os

critérios para quantificação do dano moral. Requereu, caso superada a preliminar arguida, a improcedência. Juntou documentos.

Vinicius Ramos alegou que na data do fato era empregado da empresa L. Neves Serviços Temporários Ltda, a qual por sua vez prestava serviços à Companhia de Bebidas Ipiranga. Disse ter respeitado o sinal de parada obrigatória no local da colisão, porém foi surpreendido pela perda de força do motor, em razão de problemas mecânicos, motivo pelo qual não conseguiu cruzar a avenida de forma rápida, pois uma depressão existente no local também contribuiu para que o veículo perdesse sua velocidade. O autor, como vinha em velocidade incompatível e distraído não conseguiu desviar ou parar sua motocicleta, colidindo na parte diante do veículo *Fiat Strada*. Afirmou que foi dada a devida assistência ao autor, tendo retornado para a cidade de Araraquara após assistência mecânica enviada pela Companhia Ipiranga, onde constatou-se a presença de uma grande pedra no chassi do veículo por ele conduzido. Como o autor estava trafegando em alta velocidade e sem atenção, não há que se falar em ato ilícito e dever de indenizar, sendo necessária a improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Deferida a denunciação da lide, a seguradora *Royal & Sunalliance* Seguros Brasil S/A foi citada e apresentou contestação onde discorreu sobre o contrato de seguro firmado com a parte ré, as limitações da apólice e a impossibilidade de sua condenação aos ônus sucumbenciais. Sobre a lide principal, argumentou a inexistência de danos morais indenizáveis, os critérios para eventual fixação do *quantum*, os termos iniciais e índices para correção monetária e juros de mora. Pugnou pela improcedência do pedido principal ou, em caso de acolhimento, para que sejam observados os limites contratados na apólice de seguro. Juntou documentos.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a produção de prova pericial, oral e documental, designando audiência de instrução, debates e julgamento.

No decorrer da instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor e outra pela ré. Seguiu-se a produção da prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos, dando-se oportunidade às partes para que apresentação manifestações sobre as conclusões

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do expert.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes são suficientes para o pronto desate do litígio. A prova pericial carece de complementação, pois suas conclusões, analisadas em conjunto com os documentos juntados pelas partes e a prova oral também realizada permitem a pronta prolação da sentença.

A irresignação da ré a respeito da resposta aos quesitos apresentados e da alegada omissão do laudo pericial não se justificam, justamente porque o *expert* apresentou suas conclusões após exame da parte autora. Embora tenha respondido de forma sucinta aos questionamentos, isso não é motivo para se considerar o laudo incompleto, o que imporia a complementação pretendida pela ré.

Não apenas o laudo pericial realizado nesta demanda, mas também os documentos apresentados durante toda a instrução se mostram suficientes para a prolação da sentença. O autor providenciou a juntada de laudo pericial realizado em outra demanda (ação acidentária) por ele movida e os réus tiveram ampla oportunidade para o exercício do contraditório.

Ainda, esta ação tramita há mais de cinco anos, de modo que retardar o julgamento para complementação da prova pericial – expediente desnecessário frente ao conjunto probatório – desrespeitaria, por certo, a garantia constitucional da razoável duração do processo, insculpida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

As matérias preliminares arguidas pela ré Rio de Janeiro Refrescos Ltda (sucessora da Companhia de Bebidas Ipiranga) foram afastadas na respeitável decisão saneadora, cujos fundamentos ficam ratificados, sendo desnecessários repeti-los nesta sentença.

O pedido deduzido na lide principal é procedente.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente

responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

No caso dos autos, inexiste controvérsia sobre esta responsabilidade, aplicando-se ainda o artigo 932, inciso III, do Código Civil, pois o corréu Vinicius Ramos prestava serviços à ré Rio de Janeiro Refrescos Ltda, sucessora da Companhia de Bebidas Ipiranga à época da ocorrência do acidente. O certificado de registro e licenciamento do veículo comprova sua propriedade (fl. 112) e a alegação do corréu Vinicius de que seria empregado de outra empresa falece diante da inequívoca prestação de serviços à empresa demandada nestes autos. Sequer houve discussão, por parte da pessoa jurídica a respeito de exclusão da responsabilidade sob este fundamento, até porque ela era tomadora dos serviços prestados por Vinicius.

Como os réus alegaram na contestação uma dinâmica diversa do acidente, no sentido de que o autor teria empregado velocidade excessiva no momento da colisão, teria sido negligente na adoção de medida preventivas, pois conduzia sua motocicleta de forma distraída, o que teria impedido que ele evitasse o acidente, era deles o ônus de comprovar este fato. Ou seja, a prova dos fatos que poderiam ensejar a exclusão da responsabilidade ou a culpa concorrente da vítima para a eclosão do evento era ônus dos réus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova

(art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, nenhuma destas condutas do autor foi comprovada. A testemunha arrolada pela ré sequer presenciou os fatos, tendo afirmado a ocorrência de um problema mecânico no veículo *Fiat Strada* na data do acidente (fls. 387/390). A testemunha do autor, por outro lado, não trouxe aos autos elementos relevantes para o julgamento, pois não se recordou do fato (fl. 327).

O autor trafegava por via preferencial ao passo que o réu tentou realizar o cruzamento em referida avenida. Uma vez afastada a tese de que o autor estaria distraído ou teria empregado velocidade excessiva no momento da colisão, está bem claro que era do condutor do automóvel a obrigação de zelar pela segurança ao efetuar a manobra de transposição da via.

Desrespeitou ele, então, a norma do artigo 44, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Em casos análogos já se decidiu que: ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INGRESSO DA RÉ EM VIA PREFERENCIAL SEM A ATENÇÃO DEVIDA. CULPA DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. Age com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Ré que não se desincumbe de comprovar a alegação de culpa da autora. Reparação material devida, ausente impugnação objetiva valor arbitrado. Recurso desprovido. (TJSP: quanto ao Apelação 0000335-27.2015.8.26.0282; Rel. Des. Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga j. 02/10/2017).

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais. Condutora de caminhonete que, em cruzamento de vias, ao descuidar-se da sinalização de parada obrigatória, invadira preferencial e acabara por obstaculizar a

trajetória de automóvel. Culpa, na modalidade imprudência, evidenciada. Exegese dos artigos 28, 34 e 44, todos do Código de Trânsito. Culpa concorrente, substanciada em excesso de velocidade, não demonstrada. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito a cargo da requerida/reconvinte, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/1973, ao passo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/15, do que não se desincumbira. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1022284-81.2015.8.26.0576; Rel. Des. **Tercio Pires**; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto j. 28/08/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, ficou bem claro – até porque confessado pelo réu – que o veículo por ele conduzido apresentava problemas mecânicos na data do acidente, o que por certo contribuiu para que ele não conseguisse realizar o cruzamento com a segurança e prudência exigidas, tanto que veio a colidir com o autor que vinha pela via preferencial com sua motocicleta. Esta circunstância não elide a responsabilidade do condutor do veículo, pois pane mecânica não pode ser oposta à vítima. Trata-se de fortuito ligado exclusivamente ao dono da coisa.

Uma vez assentada a responsabilidade dos réus, cumpre quantificar os danos sofridos pelos autor. Na petição inicial o autor deduziu pedido para indenização exclusivamente em relação aos danos morais por ele sofridos. Ainda que tenha mencionado o ajuizamento de ação de "indenização por danos morais e materiais", sobre estes últimos nada foi pleiteado.

E, para justificar pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, em razão do acidente de trânsito, o autor ficou parcial e permanentemente incapacitado para exercer suas atividades habituais (fl. 469), com perda total da funcionalidade do membro superior, justificando-se, à evidência, indenização por danos morais. Nestes casos, o dano moral ocorre *in re ipsa*, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

A mesma conclusão foi obtida no laudo pericial realizado na ação acidentária movida pelo autor (fls. 299/304), evidenciando-se o nexo com o acidente do qual ele foi vitimado por culpa dos réus, assentando a incapacidade parcial para o trabalho e as lesões sofridas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a reparação pelo dano moral é devida, porque não se trata de mero aborrecimento, mas de perturbação continuada e permanente na vida do autor, que doravante estará limitado em suas atividades. Veja-se que ele perdeu, de forma permanente, a funcionalidade de seu membro superior e não pode realizar atividades que exigem esforço físico deste membro. Por certo que terá de conviver com as limitações daí decorrentes, o que torna inegável o dano moral sofrido, o que o acompanhará de forma perene.

E no tocante ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense de algum modo o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a parte contrária a agir de forma semelhante quando estiver conduzindo veículos automotores pela via pública.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios,

tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

No que tange à lide secundária, o pedido é procedente.

Uma vez deduzido o pedido pelo segurado, e não tendo a seguradora negado essa condição, a condenação dela há de ser solidária. Veja-se a súmula 537 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil, estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com o denunciante, donde decorre que a condenação se dará nos limites da apólice, mas com a devida atualização dos valores, incidindo correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora, que se beneficiaria com o retardamento do pagamento da indenização.

Apenas deve-se observar que a correção monetária deve incidir desde a data da celebração do contrato de seguro (fl. 194) e os juros de mora fluem da citação da denunciada (TJSP-23^a Câm., Ap. 0015155-36.2011.8.26.0009, Rel. Des. **José Marcos Marrone,** j. 25/11/2015 e STJ-3^a T., REsp 1.219.910-EDcl-AgRg, Min. **João Otávio,** j. 15.08.13, DJ 26.08.13).

Por fim, a sucumbência será fixada no tocante a cada uma das lides, conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves que: Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante. (Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13ª ed., p. 211).

Entretanto, a seguradora não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários à denunciante, pois não houve resistência à condição de garante, limitando-se a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

legitimamente pleitear a limitação da responsabilidade aos termos da apólice. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3ª T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Ante o exposto:

I – julgo procedente o pedido deduzido na lide principal para condenar os réus a pagar ao autor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está de acordo com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

II - julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a seguradora, de forma solidária, ao pagamento da indenização por danos morais fixada ao autor, limitada ao valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tudo nos termos da apólice, com atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da celebração do contrato de seguro, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação da denunciada; sem condenação da denunciada ao pagamento de custas e honorários à denunciante, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA